

## **LEI ORDINÁRIA Nº 2.164, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**

**Institui o Plano Plurianual do Município de RIO DOS CEDROS – SC para o período 2022 a 2025.**

### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Art.1º** Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para o exercício de 2022 a 2025.

**Art.2º** O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

**Art. 3º** O PPA tem como diretrizes:

- I – valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III – forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- IV – a excelência na gestão.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 4º** O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

*I - Programa Temático:* aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

*II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado:* aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Art. 5º** Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores, Valores e Subtítulo (localizadores do gasto).

§ 1º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão e Unidade Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo vinculada ao indicador de desempenho;

III – Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário; e

IV - Subtítulos (Localizadores do Gasto): é a alocação das iniciativas em relação ao território do município.

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º Os Valores indicam uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos.

**Art. 6º** As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 7º** Integram o PPA os seguintes anexos:

- I - Demonstrativos da Previsão das Receitas do PPA por Ano para 2022 a 2025;
- II - Demonstrativo da Previsão da Receita por Ano;
- III - Demonstrativo da Metodologia de Cálculo das Receitas por Exercício - Detalhado;
- IV - Demonstrativo da Evolução da Receita (PPA);
- V - Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida 2022 a 2025;
- VI - Demonstrativo dos Programas Detalhados;
- VII - Demonstrativo dos programas de gestão e temáticos – PPA Analítico.

### **CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º** Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Parágrafo único.** As ações orçamentárias de todos os programas serão desdobradas em categorias econômicas e modalidade de aplicações exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 9º** Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

**Art. 10.** O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

**Art. 11.** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor do Programa pelas leis de diretrizes e orçamentos anuais; e

II – incluir, excluir ou alterar:

- a) iniciativas não orçamentárias;
- b) os indicadores de desempenho;
- c) as Metas;
- d) o órgão e a unidade responsável; e
- e) os subtítulos (localizadores de gasto).

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO**

**Art. 12.** A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

**Art. 13.** O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal da Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Rio dos Cedros, em 05 de outubro de 2021.

**JORGE LUIZ STOLF**  
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 05 de outubro de 2021.

Margaret Silvia Gretter  
Diretora de Gabinete

